



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11624.720012/2017-90
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-005.328 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI
Recorrentes VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

GLOSA DE CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS. UTILIZAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO CONTROLE DE ESTOQUE OU SISTEMA ALTERNATIVO. VALIDADE.

O Regulamento do IPI permite a utilização de sistema alternativo de controle da produção e do estoque. Restou demonstrada a realização efetiva deste controle através de sistema da informação, sistema este que é capaz de controlar a produção e o estoque, sendo, portanto, hábil para legitimar a fruição de créditos de IPI por devolução ou retorno de produtos. Comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto (art. 231, *caput* e inciso II e art. 234 e 235, do RIPI/2010), através de sua escrituração no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 466 do RIPI/2010). Precedente desta turma: acórdão n° 3301-005.065.

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.

Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete - especialmente a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o preço do veículo - a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2 a 19, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 49.101.092,19.

Referida autuação se deveu a:

1) Glosa de créditos por devolução ou retorno de veículos:

No ano-calendário 2013, o contribuinte se aproveitou de créditos de devolução ou retorno lançados sob os CFOP 1.201, 1.410, 1.913, 2.201, 2.410 e 2.913, conforme consta nos Livros de Registro e Apuração do IPI – RAIPI.

O contribuinte foi intimado a comprovar que cumpria as determinações dos arts. 461 a 466 do RIPI/2010 art. 231, caput e inciso II, e arts. 234 e 235, do RIPI/2010 (requisitos de escrituração do Livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque e controle alternativo). Informou que utiliza controle alternativo ao Livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque, conforme permissão constante do art. 466 do RIPI/2010.

Apresentou, como demonstração de seu controle alternativo, arquivo PDF denominado “CONTROLE_PRODUÇÃO_2013” com dados que, segundo a Fiscalização, não seguem uma ordem cronológica, como seria de se esperar de um sistema de controle de produção e estoque.

Baseando-se nesse raciocínio, a Fiscalização concluiu que a planilha “CONTROLE_PRODUÇÃO_2013” não serve como um

controle alternativo da produção e do estoque. E, portanto, assevera a Fiscalização:

Não tendo cumprido a condição essencial da escrituração no livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 466 do RIPI/2010, efetuamos a glosa dos valores creditados sob os CFOP 1.201, 1.410, 1.913, 2.201, 2.410 e 2.913 utilizados como crédito no RAIFI do ano-calendário 2013.

Em sua defesa, alega a Impugnante:

É fora de dúvida que o sistema da Impugnante (disponibilizado durante a auditoria) serve os mesmos fins do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque. Afinal, contempla: (i) as mercadorias fabricadas pela Impugnante; (ii) as datas em que industrializadas e comercializadas; (iii) os destinatários; (iv) as datas em que retornaram ao seu estabelecimento; (v) os números (v.1) das notas fiscais e (v.2) dos CFOPs; (iv) os tributos IPI e ICMS devidos; (vii) as NCMs e (viii) os chassis.

Não só elementos descritos possibilitam individualizar os veículos recebidos em devolução, assim como também o autoriza os seguintes arquivos: (ix) descrição analítica e (x) a consolidação das devoluções totais de controle das mercadorias e estoque.

Do mesmo modo, é equivocada a alegação que, para a primeira operação, objeto da NF 207399, constam os dados de saída, mas não de retorno. Faz parte do livro alternativo adotado pela Impugnante que a transação foi congelada, com o motivo do cancelamento.

(...)

2) Glosa de crédito presumido do frete (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 56)

O crédito presumido sobre o frete cobrado pela prestação do serviço de transporte está disciplinado no art. 56 da Medida Provisória 2158-35 de 2001:

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

- a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;
- b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)”

Portanto, a cobrança do frete juntamente com o preço do produto é condição para utilização do crédito presumido.

A Fiscalização intimou a autuada a comprovar que tal valor de frete foi cobrado, inequivocamente, dos adquirentes.

Em sua resposta, a autuada apresenta, como exemplo, a NF nº 202302-4 de 12/04/2012. No espelho da referida nota vê-se que o preço total do produto é R\$ 65.376,26 = 56.864,83 + 6.260,03 + 2.206,91 + 44,49 (produto+IPI+ICMS+seguro). A contabilização feita em sistema da empresa se dá conforme imagem a seguir: (...)

No espelho da referida NF nº 202302-4, consta “Valor do Frete” como zero e “Modalidade do Frete” como “Por Conta do Emitente”, indicando, segundo a Fiscalização, que o frete não é cobrado juntamente com o preço dos produtos.

A Fiscalização lembra, ainda, que o inciso V, alínea “f” do art. 413 do Ripi/2010 obriga que o valor do frete conste da Nota Fiscal, o que não foi observado pela autuada.

Com base nesse raciocínio, a Fiscalização considerou que não foi provado que o frete foi cobrado, inequivocamente, dos adquirentes e, portanto, o contribuinte não teria cumprido os requisitos para utilização do crédito presumido de IPI estabelecido pelo art. 56 da Medida Provisória 2158-35 de 2001. Portanto, a Fiscalização glosou os valores de crédito constantes no RAIFI, para o ano-calendário 2012, sob a rubrica de “CRÉDITO PRESUMIDO CIF – MP 2158 – 35/01”.

Em sua defesa, argumenta a Impugnante:

Logo, o destaque do custo do transporte em nota fiscal não é requisito para a fruição do regime especial de apuração do IPI relativamente à parcela do frete cobrado. Tanto que, não obstante a ausência de destaque do seu valor, a Impugnante ofereceu, ao longo da auditoria fiscal, demonstrativos contábeis da inclusão do frete na base do IPI, a fim de não deixar dúvida quanto à sua integração ao prelo da mercadoria vendida e, de igual modo, à base de cálculo do imposto.

Do confronto entre as teses acima expostas, entendeu-se serem necessárias informações adicionais que foram solicitadas por intermédio do Despacho nº 27 da 3ª Turma DRJ/JFA:

por parte da Fiscalização:

1) em vista dos argumentos apresentados pela Impugnante, detalhamento da(s) razão(ões) suficiente(s) para que se conclua pela suposta inconsistência detectada nos controles internos da autuada, especialmente relativamente a devolução e retorno de produtos, explicitando de que maneira tais inconsistências prejudicariam a comprovação da ocorrência dessas operações;

2) abstraindo da eventual irregularidade quanto à falta de indicação do valor do frete na nota fiscal de venda, o detalhamento da(s) razão(ões) suficiente(s) para que se conclua que o valor do frete não compõe o valor do produto;

B) Por parte da autuada:

1) manifestação sobre as informações trazidas pela Fiscalização (resultantes dos itens 1 e 2, acima);

2) que demonstrasse, com exemplos concretos, a formação do preço dos produtos, de maneira a permitir que se conclua pela inclusão (ou não) do valor do frete nesse referido preço.

A autoridade fiscal, em atendimento ao solicitado na referida diligência, providenciou a Informação de fls 1.084 a 1.087. A autuada teve oportunidade de oferecer manifestação acerca dos resultados da diligência por intermédio de documento de fls. 1.098 a 1.108 (e anexos).

O pleito foi julgado procedente em parte, pela 3ª Turma da DRJ/JFA, nos termos do acórdão nº 09-66.211, cuja ementa transcreve-se:

GLOSA DE CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO CONTROLE DE ESTOQUE OU SISTEMA ALTERNATIVO.

Ainda que o Regulamento do IPI permita a utilização de sistema alternativo de controle da produção e do estoque, é fundamental que referido sistema contenha todas as informações exigidas, sob pena de ser considerado imprestável para legitimar a fruição de créditos de IPI por devolução ou retorno de produtos.

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.

Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete - especialmente a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o preço do veículo - a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.

Nessa decisão, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, para cancelar o lançamento referente à glosa de crédito presumido de frete (MP nº 2.158-35, de

2001, art. 56). E, manteve a glosa de créditos de IPI por devolução ou retorno de veículos. Em decorrência, foi interposto recurso de ofício.

Regularmente cientificado do acórdão proferido, o contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, sustenta o acerto da decisão de piso quanto à exoneração do crédito presumido dos fretes e requer a reforma do julgado quanto à manutenção da glosa de créditos referentes a devolução/retorno de produtos. Reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Os recursos de ofício e voluntário reúnem os pressupostos legais de interposição, deles, portanto, tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO - Glosa de crédito presumido de frete (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 56)

Trata-se de crédito presumido, cujas prescrições aplicáveis são:

Medida Provisória nº 2.158/2001

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial;

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes.

A Fiscalização afirmou que, para a utilização do crédito presumido, deve ser demonstrado que o valor do frete foi cobrado juntamente com o preço do produto, todavia não teria a Recorrente logrado êxito em comprovar tal condição. Assim, para a autoridade fiscal, seria fundamental que o frete estivesse destacado na nota fiscal.

Entretanto, acertadamente, a decisão de piso apontou que a legislação de regência do crédito presumido não obriga, para a sua fruição, que haja o destaque do frete na nota fiscal de venda do veículo.

Dessa forma, a DRJ identificou que há contratos de prestação de serviços de transporte com várias pessoas jurídicas (e-fls. 814 a 1.072). Nesses documentos, foram definidas todas as condições da prestação do serviço de transporte dos veículos, inclusive os valores que serão pagos, conforme as localidades que serão atendidas pela transportadora.

A decisão de piso ressaltou que, ainda que a falta de destaque do frete na nota fiscal fosse uma irregularidade, restou demonstrado pela autuada que o frete integra o preço do produto (cobrado ao adquirente). A exemplo, a NF 240.594:

- A nota fiscal informa que o frete foi arcado pela Emitente (autuada), com informação da pessoa jurídica transportadora.

- demonstrada a existência de contrato de prestação de serviço de transporte e informação, no conhecimento de transporte, do valor do frete relativo à operação.

- Comprovados, por intermédio de extração de dados de seus sistemas internos, o registro do valor do serviço de frete (vinculado ao conhecimento de transporte), bem como a formação do custo do veículo (no qual há uma parcela que se refere ao custo do frete suportado).

Trata-se de questão devidamente comprovada documentalmente, logo não há reparos a serem feitos na decisão atacada. Portanto, resta provado que os requisitos legais para a fruição do crédito presumido foram cumpridos pela empresa.

No mesmo sentido, esta 1ª Turma já se manifestou no acórdão nº 3301-005.065, processo nº 11624.720098/2016-70, da mesma Recorrente, julgado em sessão de 29 de outubro de 2018 e relatado pelo Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior:

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001). Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete - especialmente a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o valor do veículo - a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO - Glosa de créditos por devolução ou retorno de veículos

Cumpre transcrever a legislação aplicável a essa temática:

Art.231.O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

(...)

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e

(...)

Art.466. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos federal e estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III- o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos é condicionado à escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou à utilização de sistema equivalente, no qual seja possível a apuração permanente do estoque.

Entendeu a fiscalização que os extratos do sistema de controle interno da Recorrente são inservíveis, por ausência do permanente controle do estoque.

Em sentido oposto, entendo que a documentação probatória é apta para comprovar a saída e retorno dos produtos com registro em sistema equivalente e alternativo ao Livro de Controle e Produção do Estoque.

O método de controle substitutivo do livro de registro é operacionalizado na empresa a partir do software SAP, no qual constam: (i) as mercadorias fabricadas pela Recorrente; (ii) as datas em que industrializadas e comercializadas; (iii) os destinatários; (iv) as datas em que retornaram ao seu estabelecimento; (v) os números (v.1) das notas fiscais e (v.2) dos CFOPs; (vi) os tributos IPI e ICMS devidos; (vii) as NCMs e (viii) os chassis. E ainda, (ix) descrição analítica e (x) a consolidação das devoluções totais de controle das mercadorias e estoque.

Aponta a Recorrente que seu sistema de controle vai ao encontro com:

1. Documentos contábeis. Compostos pelas rubricas próprias que revelam a saída das mercadorias dos estabelecimentos da Recorrente (contas 80000001 a 80000004, 80000008 a 80000014) e ulterior recebimento em devolução (contas 36030400 e 36030402). Os veículos nela mencionados podem ser identificados a partir dos seus números de chassis, coincidentes nas rubricas de saída e entradas;

2. Notas fiscais. Revelam as saídas e ulteriores entradas das mercadorias nos estabelecimentos da Recorrente, com a identificação dos produtos mediante indicação dos números de chassis de cada um deles, dentre outras características;

3. Livros Registros de Entradas e Saídas. Semelhantemente ao item anterior, os veículos são identificados, dentre outras informações, pelos seus números de chassis, indicando ainda as datas e as notas que espelham quando ingressaram e saíram de seu estabelecimento; e

4. Planilhas e prints. Demonstrativos com as indicações de CNPJs, inscrições estaduais, números de notas fiscais emitidas, valor das operações, IPI e, sobretudo, chassis de veículos.

No exemplo dado pela Recorrente, quanto a NF 284750, apresentada em impugnação juntamente com a documentação que a sustenta, tem-se:

02/04/2013	134750	4	02/04/2013	11/07/2013	18	5101	2024	379418204000100	AFIA VEICULOS E REPIES COMERCIAL LTDA	18	023H3	3VWWDJ2162DM074663	VW RETA 3.0
------------	--------	---	------------	------------	----	------	------	-----------------	---------------------------------------	----	-------	--------------------	-------------

Como os veículos comercializados são identificados pelo chassi, é possível verificar que aquele veículo cujo chassi é “3VWWDJ2162DM074663”, objeto da NF 284750 sob exemplo, está ligado à nota fiscal de devolução (NF 13511) e ao número da nota fiscal de posterior nova venda do automóvel (NF 291545).

Cito novamente o acórdão nº 3301-005.065, do processo nº 11624.720098/2016-70, já mencionado acima, no qual esta 1ª Turma concluiu pela validade do sistema de controle da Recorrente. Extraio trecho do voto do Relator:

Como os produtos comercializados pela Recorrente/contribuinte são veículos, uma característica adicional destes produtos deve ser destacada. É que cada veículo possui um número de identificação que o torna único, perfeitamente identificável e diferenciado de outros veículos, qual seja, o número de chassi, facilitando o controle e a demonstração de tudo o que acontece com o veículo.

Assim, conforme consta dos documentos de fls. 563-564 apresentados com a impugnação e conforme relatado pela Recorrente na resposta à diligência, o software SAP possibilita a emissão de um relatório mais analítico e detalhado, tendo por critério o número de chassi, para extrair todas as informações relativas ao veículo, tais como, se ainda consta no estoque ou se já foi vendido, se houve cancelamento e se já houve nova venda.

Ademais, para a realização deste controle para fins de legitimar o crédito de IPI por devoluções de produtos, o RIPI/2010 estabelece como condição o registro das devoluções no livro de registro de entrada, bem como o controle desta devolução no livro alternativo de controle de estoque, verbis:

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:(...)

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:(...)

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466;

Art. 234. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

Art. 461. **O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3**, destina-se ao **controle quantitativo** da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

§ 1º **Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias**, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento. (...)

§ 3º Os registros serão feitos **operação a operação**, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos.

Art. 466. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir **controle quantitativo de produtos** que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte: (grifei)

Em que pese o controle alternativo apresentado nos autos pela contribuinte seja um software, analisando o que se encontra nos autos, resta suficientemente provado o controle de seus produtos utilizado pela Recorrente/contribuinte, ainda mais pela existência de um número de chassi para identificação dos produtos que comercializa, informando ainda, nos registros, as notas fiscais de saída e de entrada respectivas, quando há devolução. Consta dos autos também as próprias notas fiscais de saída e de entrada, bem como os respectivos registros nos livros saída e de entrada de cada ocorrência.

Recentemente, e para um caso envolvendo a mesma Recorrente, a Câmara Superior deste E. CARF, em Recurso Especial relatado pelo ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, entendeu por comprovada as devoluções pelo conjunto probatório apresentado pela contribuinte, mesmo que seu sistema alternativo de controle de estoque apresentado nos autos não atenda o RIPI:

CRÉDITOS BÁSICO DO IPI. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Ainda que não demonstrado nos autos que o sistema de controle de estoque, substitutivo da escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, não atendia os requisitos estabelecidos na norma regulamentar, mas comprovada, por documentação hábil e idônea, a legitimidade do IPI relativo às operações de devolução ou retorno, os respectivos valores devem ser admitidos como crédito do imposto.

(CSRF. 3ª Turma. Acórdão nº 9303006.481. Sessão de 13/03/2018)

Em seu voto, assim se manifestou:

(...) entendemos assistir razão à contribuinte. Não desconhecemos que os arts. 169 e 172 do RIPI/2002 exigem, como condição ao direito ao crédito, a escrituração das notas fiscais recebidas em devolução nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente.

Contudo, referidos dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o que dispõem os arts. 190 e 191 do mesmo RIPI/2002, os quais conferem legitimidade ao crédito de IPI, documentalmente comprovado, quando da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e o art. 191 confere legitimidade ao crédito, ainda que não escriturado, desde que alegado até a fase de impugnação. Portanto, valoriza a realidade do crédito em comparação com o aspecto formal que envolve a sua escrituração.

Diante disso, entendo que o sistema alternativo ao Livro de Controle de Produção e do Estoque atende aos requisitos da Lei, motivo pelo qual as glosas devem ser revertidas.

Por isso, dou provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora